



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002471/99-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.523 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A (Incorporadora de NORCHEM COMMODITIES COMERCIAL E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS- MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PELO ARTIGO 60 DA LEI Nº 9.069/95 - Nos termos da Súmula do CARF nº 37, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Jorge Celso Freire da Silva e Orlando José Gonçalves Bueno.

Documento assinado digitalmente por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA em 15/05/2012 às 14:03:51.

Autenticado digitalmente em 08/05/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente e

m 15/05/2012 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 08/05/2012 por NEREIDA DE MIRANDA

A FINAMORE HORTA

Impresso em 16/05/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Cuida o presente de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, formulado por NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A (Incorporadora de NORCHEM COMMODITIES COMERCIAL E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, CNPJ Nº 52.593.209/0001-00), CNPJ 46.570.388/0001-67, efetuado em 9 de junho de 1997.

Durante o processo de análise do PERC, a contribuinte foi incorporada por NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A. (antigo NORCHEM COMM. COML. CORR. MERCS.), motivo pelo qual houve mudança da jurisdição fiscal e o presente processo foi encaminhado à DERAT/SPO/DIORT.

Da primeira análise do pedido da contribuinte, foi enviado “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais. IRPJ 1995 – ano-calendário 94” com a seguinte anotação: “14 - CONTRIBUINTE COM PENDENCIAS RELATIVAS A COFINS.” (fls 4). A contribuinte respondeu ao apontamento e nova Intimação de nº 2493/2007 (fls 146) foi emitida com novas exigências, a saber: débitos inscritos na dívida ativa; omissão na entrega da declaração; débitos em cobrança no SIEF; débitos em cobrança no PROFISC; pendências junto ao FGTS e débito em aberto de ITR.

A contribuinte foi cientificada da intimação em 17 de maio de 2007 e apresentou suas justificativas em 28 de junho do mesmo ano. Foi feita nova verificação e a autoridade lançadora entendeu que as pendências não foram solucionadas, indeferindo, assim, o PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (fl. 307) com base no artigo 60 da Lei nº 9069/95.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 309/322), alegando que, como previa a legislação, optou por destinar parcela de seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido (IRPJ devido) a investimentos regionais e que, a forma que optou para realizar tal ato, foi recolhendo integralmente o imposto devido e, quando da declaração de ajuste anual, indicou qual parte destes valores seria destinada aos investimentos regionais, nos termos do artigo 4º, Lei nº 9532/97.

Alegou a nulidade da intimação e do parecer que a fundamenta, pela ausência dos requisitos previstos no artigo 31 do Decreto 70.235/72, bem como pela patente ausência de motivação do aludido parecer, deixando transparecer que não se trata de decisão administrativa, evidenciando ainda nulidade da intimação e do parecer em questão. Ainda, que houve ofensa ao princípio da motivação, presente nos artigos 2º e 31 da Lei nº 10.941.

Em acréscimo, informa que houve preclusão temporal para apreciação do direito, já que a requerente teria efetuado a opção para destinar parcela do imposto no ano-calendário de 1994 (exercício de 1995) e que somente, em 6 de junho de 2008, a administração analisou o pedido e verificou a existência de supostos débitos que poderiam levar ao indeferimento do pedido. Cita a Portaria Interministerial nº 137, de 25 de julho de 2002, do Ministério da Fazenda e da Integração Social, que informa que PERCs relativos ao exercício mencionado deveriam ser apreciados no prazo de 36 meses contados da data de publicação da portaria. Ainda, que referido lapso temporal na apreciação do pedido viola o artigo 54 da Lei nº 9784/99 e o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Como razões jurídicas para a reforma do parecer, invoca a impossibilidade de se exigir regularidade fiscal posteriormente à opção do investimento, e que, conforme os artigos 102 e 144 do Código Tributário Nacional - CTN, referida apreciação deveria ser feita quando da entrega da Declaração de Rendimentos- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Prossegue, informando haver violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade, por ofensa aos dispositivos da Lei nº 8167/91 (artigos 1º, 3º e 9º) e Lei nº 9532/97 (artigo 4º). Requer, por fim, a anulação ou a revisão do ato que indeferiu o PERC.

A DRJ/SPO – I (2ª Turma) ao julgar o pedido no Acórdão n. 16-21.868 (fls. 356/368), houve por bem indeferi-lo. Inicialmente, a decisão assinala não haver a aduzida nulidade na decisão proferida pela autoridade administrativa, pois embora tenha constado da mesma o vocábulo “parecer”, este não desqualifica a decisão proferida, já que nesta se encontram todos os requisitos necessários para que ela seja considerado regular.

Atendo-se à indicação da contribuinte em relação ao momento adequado para a verificação da regularidade fiscal, que para a contribuinte é o momento da manifestação da opção, a autoridade administrativa entendeu ser esta a questão central a ser discutida nos autos. Assim, elenca as normas que entende aplicáveis ao tema, a saber: artigo 60, Lei nº 9.069/95; artigo 6º, II, Lei nº 10.522/02.

Assinala que embora a legislação fiscal não tenha especificado qual seria o momento para proceder a análise da situação fiscal da contribuinte, a autoridade entende que a mesma deve ser feita no instante em que se profere a decisão que concede ou reconhece o benefício, já que a decisão deve ser harmonizada com a regularidade do momento em que é proferida.

Analizando o caso concreto, a autoridade informa que fora verificada irregularidades quando da apresentação de declaração. Com a apresentação do PERC, não foi comprovada a regularidade fiscal, e, embora intimada para solucionar as pendências encontradas, a contribuinte apresentou resposta, mas não justificou ou regularizou as pendências encontradas. Desse modo, como a concessão do benefício pleiteado no PERC é vinculada às normas legais e administrativas que devem ser observadas, dentre elas a verificação de regularidade fiscal da contribuinte, e, justamente por ser um benefício fiscal, não há de ser concedido a quem não comprove referida regularidade, a ser aferida no momento da concessão do benefício.

No mais, informa que não houve contestação da impugnante em relação à existência das pendências que motivaram o indeferimento do pedido, limitou-se aos aspectos legais. Em acréscimo, destaca que não cabe na esfera administrativa a apreciação de matérias relacionadas à ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas, como pretende a contribuinte, sendo o exame de tais matérias reservadas ao Poder Judiciário.

Ciente em 10 de julho de 2009 (fl. 370) apresentou Recurso Voluntário (fls. 372/391) em 27 de julho no mesmo ano, reiterando as razões trazidas com a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORT, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 08/05/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORT

Impresso em 16/05/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O PERC foi indeferido tendo em vista que a contribuinte possuía débitos de tributos e contribuições federais (artigo 60 da Lei nº 9069/95) no momento da análise (fls 307) do pedido. O entendimento da autoridade lançadora e também da DRJ foi que a regularidade fiscal deve ser verificada no momento de análise do referido pedido. A contribuinte, por sua vez, argumentou que os débitos de tributos e contribuições federais que impedem o deferimento do pedido devem se referir ao momento da data da entrega da Declaração de Rendimentos e, não, no momento da análise do Pedido.

Consoante o artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Esse mesmo artigo não esclarece em seu corpo a data em que deve ser comprovada a regularidade fiscal da contribuinte. Há dúvidas sobre qual o período ou a data em que deve ser verificada a comprovação da quitação dos tributos e contribuições federais: i) na data da entrega da DIPJ – Declaração Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica em que foi feita a opção pela aplicação no incentivo; ii) na data do processamento da declaração de rendimentos em que se verificou estar correto o valor do imposto devido e, portanto, a aplicação de parte desse valor no incentivo pretendido; ou, iii) na data da verificação do PERC pela autoridade fiscal.

Se atendermos ao disposto no artigo 111, II, do CTN- Código Tributário Nacional que determina que a isenção deve ser interpretada literalmente, não há como se interpretar o significado e alcance do retrocitado dispositivo.

Nesse sentido, o egrégio Conselho de Contribuintes tem entendimento de que a análise deve ser feita na data da apresentação da Declaração de Rendimentos do IRPJ:

APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - OPÇÃO – REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PELO ARTIGO 60 DA LEI Nº 9.069/95 - ÉPOCA DA COMPROVAÇÃO - Na forma do Art. 60 da Lei nº 9.069/95 a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Dentre as três possibilidades de definição da data em que a prova de regularidade deve ser admitida, a única que garante maior segurança jurídica, isonomia perante a lei (Art. 5º, LV, CF) e previsibilidade é referenciada ao momento em que o contribuinte manifestou sua opção ao benefício fiscal.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Acórdão CSRF/01-06076, sessão de 11/11/2008, cuja Ementa é a seguinte:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Lei 9.069/95 art. 60).

Apresentado o pedido de revisão, o momento da verificação por parte da autoridade administrativa da regularidade fiscal prevista no artigo 60 da Lei 9.069/95 deve ser a data da opção feita pelo contribuinte por destinar parte do imposto para aplicação em incentivos fiscais manifestada com a entrega da DIPJ, nos termos do artigo 601 do RIR/99 e deve ser referir ao período pretérito e não em relação a débitos futuros.

Recurso especial negado.

Entendimento esse que consta da Súmula do CARF, a saber:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifamos).

Esses incentivos fiscais foram introduzidos para atender ao desenvolvimento econômico local e diminuir as discrepâncias entre as regiões e o Norte e o Nordeste. O objetivo, então, é atrair investimentos de novas empresas ou incentivar a ampliação dos investimentos existentes. Nesse contexto, a legislação foi introduzida para que o benefício seja usufruído desde que a beneficiária esteja em situação regular com o Erário Público e, uma vez verificada a irregularidade, a contribuinte deve quitá-los para que seja deferido o pedido, quitação essa que poderá ser feita em qualquer fase do processo.

Desse modo, uma vez que o artigo 60 da Lei nº 9069/95 não esclarece o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal e, se o objetivo é incentivar a região, a melhor interpretação seria que a regularidade deveria ser aceita a qualquer momento e é o que entendo que deve prevalecer. Todavia, não é o entendimento constante da Súmula do CARF retrotranscrita e o que prevalece na CSRF e também nesse Colegiado, isto é, que a comprovação deve ser feita na data da entrega da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais ou a Declaração de Rendimentos – IRPJ entregue para o ano-calendário de 1994. Mesmo considerando tal entendimento também não procede o indeferimento porque se fundamentou na irregularidade quando existente no período de análise, que é momento diferente da entrega. Portanto, sob qualquer das ópticas o indeferimento não deveria prevalecer.

Por todo o exposto, entendo que deve ser deferido o PERC, conseqüentemente, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

CÓPIA